



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Órgão Especial**

► **Embargos de Declaração na Direta de Inconstitucionalidade nº**  
**0012538-23.2014.8.19.0000**

**Embargos de Declaração na Direta de Inconstitucionalidade nº**  
**0021119-27.2014.8.19.0000**

**Embargante:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Embargado:** SINDICATO DAS ATIVIDADES DE GARAGENS,  
ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO  
**Embargado:** ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS -  
ABRASCE  
**Legislação:** LEI Nº 6632/2013 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Relator:** DES. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

## **ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.632/2013. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE FILMAGEM E GRAVAÇÃO DE IMAGENS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, POR MAIORIA**

1. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ensejar a interposição de embargos de declaração.  
2. Controle concentrado de constitucionalidade exercido por esta Corte em face da Constituição Estadual, e não da Constituição Federal, afastando-se alegação de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Fundamentação apresentada que se mostra apta a esposar as razões de decidir.

3. Embargos de declaração que não constituem meio adequado para obter o reexame de matéria já decidida.

**DESPROVIMENTO DOS RECURSO, POR MAIORIA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Representação de Inconstitucionalidade nº 0012538-23.2014.8.19.0000** e **Embargos de Declaração na Representação de Inconstitucionalidade nº 0021119-27.2014.8.19.0000**, em que são: *Embargante* **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**; e *Embargados* **SINDICATO DAS ATIVIDADES DE GARAGENS, ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS - ABRASCE**,



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Órgão Especial**

► Embargos de Declaração na Direta de Inconstitucionalidade nº  
**0012538-23.2014.8.19.0000**

Embargos de Declaração na Direta de Inconstitucionalidade nº  
**0021119-27.2014.8.19.0000**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em **desprover os recursos**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2018.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*  
Relator



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Órgão Especial**

► **Embargos de Declaração na Direta de Inconstitucionalidade nº**  
**0012538-23.2014.8.19.0000**

**Embargos de Declaração na Direta de Inconstitucionalidade nº**  
**0021119-27.2014.8.19.0000**

## **VOTO**

Trata-se de recursos de embargos de declaração oferecidos em face de acórdão majoritário proferido nas representações de inconstitucionalidade em epígrafe, que, julgando conjuntamente as representações, acolheu os pedidos e declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 6632/2013.

Aduz o representado/embargante a impossibilidade de exercício do controle concentrado de constitucionalidade, pela Corte Estadual, em face da Constituição Federal. Sustenta, ainda, omissão quanto à fundamentação acerca da conclusão de violação ao princípio da livre iniciativa na hipótese.

Desnecessária a intimação da parte embargada, na forma do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, já que a presente decisão desacolhe os embargos.

### **É o relatório. Decido.**

O acórdão objeto do recurso não padece de nenhum dos vícios elencados no art. 1022 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há omissão a ser suprida, erro material a ser corrigido, contradição a ser eliminada ou obscuridade a ser afastada.

Note-se que o julgador não está obrigado a se manifestar especificamente sobre todos os pontos das razões apresentadas pelas partes, devendo enfrentar apenas aquelas capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

**2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Órgão Especial**

► **Embargos de Declaração na Direta de Inconstitucionalidade nº**  
**0012538-23.2014.8.19.0000**

**Embargos de Declaração na Direta de Inconstitucionalidade nº**  
**0021119-27.2014.8.19.0000**

suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisor.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Com efeito, quanto à alegação de impossibilidade de controle de constitucionalidade, pela Corte Estadual, em face da Constituição Federal, tanto a inicial quanto o acórdão embargado se embasaram em dispositivos da Constituição Estadual.

A propósito, transcreve-se trecho do acórdão:

(...)

Ora, o art. 72 da Constituição Estadual, como não poderia deixar de ser, prevê que o Estado pode exercer todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, ao passo que nos temas previstos no art. 74 da Constituição Estadual não há previsão para legislar a matéria em tela. Repita-se, compete privativamente à União legislar sobre direito civil.

(...)

Obviamente, o acórdão teve que fazer remissão aos dispositivos da Constituição Federal que disciplinam a competência legislativa dos entes federativos. Mas isso não importou em usurpar competência do Supremo Tribunal Federal.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Órgão Especial**

► **Embargos de Declaração na Direta de Inconstitucionalidade nº**  
**0012538-23.2014.8.19.0000**

**Embargos de Declaração na Direta de Inconstitucionalidade nº**  
**0021119-27.2014.8.19.0000**



Por outro lado, o acórdão também fundamentou o acolhimento da representação na violação ao princípio da livre iniciativa.

Entendeu que a determinação da lei vergastada, de que os estacionamentos devem disponibilizar sistema de filmagem e gravação de imagens, cria ônus desarrazoado aos empresários.

Ora, a fundamentação apresentada é suficiente a esposar as razões de decidir, permitindo-se acompanhar o raciocínio lógico utilizado pelo julgador, através de operação de silogismo.

Note-se, a caracterização da omissão, contradição e obscuridade na decisão deve ocorrer internamente, ou seja, entre os termos do próprio *decisum*. Mas não é esta a hipótese dos autos.

Assim, o julgador não está obrigado a fundamentar como a parte deseja, mas utilizando-se dos critérios legais e jurisprudenciais que entender aplicáveis, sendo certo que os embargos de declaração não se destinam a rediscutir matéria já decidida.

Por tais razões, **conheço e rejeito** os Embargos de Declaração ora ofertados.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2018.

Desembargador **CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**  
Relator

